



Fundado em 28 de Novembro de 1988 www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: ABONO DE PERMANÊNCIA. Verba remuneratória. Vantagem permanente que integra o patrimônio do servidor. Inclusão nas bases de cálculo do adicional de férias e 13.º salário.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que se segue para ao final requerer:

É do conhecimento dessa administração que a natureza do abono de permanência é de caráter remuneratório, incidindo inclusive sobre ela o IRRF. Vale lembrar que anteriormente a referida rubrica era tratada como verba indenizatória. Esse posicionamento foi alterado por decisões reiteradas do STJ, concluindo que o abono de permanência é vantagem permanente que integra o patrimônio do servidor, cessando apenas por ocasião de sua aposentadoria.

Como verba remuneratória e com base nesse reconhecimento, o abono de permanência deve ser incluído nas bases de cálculo do adicional de férias e do 13.º salário. Essa inclusive foi a conclusão da r. sentença proferida nos autos do Processo n.º 1016785-73.2019.4.01.3400 - 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movido pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Goiás

Página 1 de À



# Fundado em 28 de Novembro de 1988 www.sindjud.com.br

(SINPRF/GO) representado pelo escritório Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues que inclusive atende ao **SINDIJUDICIÁRIO/ES**.

Logo, como fase preliminar de discussão da questão, apresentamos a demanda administrativa para análise e, posteriormente acolhimento dos pleitos da **Entidade Sindical**.

# DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência:

- a inclusão do abono de permanência, dada a sua natureza remuneratória, nas bases de cálculo do adicional de férias e 13.º salário;
- 2. o pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas, limitadas pela prescrição.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 15 de fevereiro de 2022.

MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente



Cópia



Fundado em 28 de Novembro de 1988 www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: REITERA PEDIDO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Verba remuneratória. Vantagem permanente que integra o patrimônio do servidor. Inclusão nas bases de cálculo do adicional de férias e 13.º salário.

Processo n.º 2022.00.125.721

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que se segue para ao final requerer:

Em 15/02/2022, a Entidade Sindical protocolou requerimento para:

- a inclusão do abono de permanência, dada a sua natureza remuneratória, nas bases de cálculo do adicional de férias e 13.º salário;
- 2. o pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas, limitadas pela prescrição.

Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) meses, o sindicato não obteve resposta do pedido.

ágina 1 de 2



# Fundado em 28 de Novembro de 1988 www.sindjud.com.br

Assim sendo, reitera todos os termos e pedidos constantes do requerimento inicial.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 03 de agosto de 2022.

MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

### **DECISÃO**

Processo: 202200125721

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, por meio do qual requer a inclusão do abono de permanência, dada sua natureza remuneratório, nas bases de cálculo do adicional de férias e 13º salário, bem como o pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas, limitadas pela prescrição.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, para a solução da questão em deslinde, é necessário esclarecer se o abono de permanência detém natureza de remuneração ou indenização.

Vejamos o dispositivo constitucional:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um <u>abono de permanência</u> equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De igual modo, prevê o art. 68 da Lei Complementar nº 282/04 (que unifica e reorganiza, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências):

"Art. 68. O servidor público civil que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no art. 24 desta Lei Complementar e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, cujo pagamento será da responsabilidade do órgão ao qual o segurado estiver vinculado. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 938/2020)"

Trata-se, portanto, de uma vantagem pecuniária conferida aos servidores que, mesmo reunindo as condições necessárias à aposentadoria voluntária, decidam permanecer no serviço público.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, sedimentou o entendimento, com o julgamento do REsp 1.192.556/PE, de que tal verba tem natureza remuneratória e, por isso, sua percepção configura a hipótese de incidência do imposto de renda, veja-se:

- 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.
- 2. Recurso especial provido."

(REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Em momento posterior, a colenda Corte Superior se manifestou por diversas vezes neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte a natureza remuneratória do abono de permanência, parcela de trato sucessivo, cujas parcelas são renovadas mês a mês."

(Ag. Regimental no REsp nº 404.605-SP, rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma do STJ, DJe de 23.05.2011

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem. (...) 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3°, § 1°, da EC 41/2003; e 7° da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer areunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1489904/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. O abono de permanência, na esteira de julgados deste Superior Tribunal, possui natureza remuneratória (cf. AgRg no REsp 1271675/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2011; REsp 1268154/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013). (...) "

(AgRg nos EDcl no RMS 40.490/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). (grifou-se).

De igual modo, em julgados mais recentes:

"O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria."

(REsp no 1.514.673-RS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1a Turma do STJ, DJe de 17.03.2017)

"O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária".

(Agravo Interno no ROMS nº 41.789-PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ, DJe de 03.04.2018)

É importante salientar, também, que a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 29 de outubro de 2014, estatui que o abono de permanência deve ser incluído nos rendimentos do trabalho tributados pelo Imposto de Renda, nos seguintes termos:

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: (...)

§ 3º Incluem-se entre os rendimentos do trabalho os recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifou-se).

Valendo-se do mesmo fundamento, ou seja, de que o abono de permanência não se trata de indenização, mas sim de remuneração, o Tribunal de Contas da União concluiu, ao apreciar consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que tal vantagem pecuniária não deve ser atribuída aos servidores que, mesmo preenchendo os requisitos constitucionais à sua percepção, estejam no gozo de licença para tratar de assuntos particulares, *in verbis*:

"CONSULTA. PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ARTIGO 7° DA LEI N° 10.887/2004 COMBINADO COM OS ARTIGOS 81, INCISO VI, E 91 DA LEI N° 8.112/1990. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ARTIGO 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

- 9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos ínsitos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, para responder ao consulente que não cabe a percepção do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1998, por servidores que solicitarem licença para tratar de interesses particulares, não importando se há ou não continuidade no recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que:
- 9.1.1. a licença para tratar de interesses particulares tem como características a cessação do percebimento de remuneração e a interrupção das atividades funcionais;
- 9.1.2. o abono de permanência tem reconhecido caráter remuneratório e não indenizatório, logo, está relacionado ao percebimento de remuneração e não à manutenção de um vínculo meramente subsistente do servidor com a Administração;
- 9.1.3. o pagamento do abono de permanência está relacionado à continuidade das atividades funcionais do beneficiário e não à sua interrupção;
- 9.2. arquivar os presentes autos."

(Acórdão nº 1209/2011 - TCU - Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, data da sessão 11/05/2011)

No que interessa, transcrevo o voto condutor do Min. Raimundo Carreiro:

- "14. Ademais, como bem ressaltou o douto membro do Ministério Público junto a este Tribunal, <u>a jurisprudência é pacífica em admitir o caráter salarial do abono de permanência</u> e, por esta razão, o Poder Judiciário é recorrente em reconhecer a possibilidade de incidência de imposto de renda, <u>pois representa um acréscimo</u> e não uma recomposição patrimonial por conta de um suposto descenso de renda decorrente da permanência em atividade.
- 15. <u>O reconhecido caráter remuneratório</u> e não indenizatório do abono de permanência também corrobora a conclusão de que é contrária ao ordenamento jurídico a sua concessão a servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares, vez que não há a contrapartida da remuneração, em razão da interrupção da atividade laboral por motivos privados.
- 16. Sabe-se que patrimônio, em termos jurídicos, é o conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, passível de apreciação econômica, o que inclui os créditos, débitos, todas as relações jurídicas de valor pecuniário, os direitos reais e os direitos de crédito ou obrigacionais (verbete "patrimônio" in Enciclopédia Jurídica Soibelman. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/encijur/main.htm. Acesso em 04/05/2011).
- 17. O servidor, apesar de já ter incorporado a seu patrimônio, o direito à remuneração integral sem a devida contrapartida do trabalho que desempenha, abre mão do exercício imediato desse direito em troca de um acréscimo pecuniário. Logo, na concessão do abono de permanência, há uma clara vinculação da vantagem pecuniária à continuidade das atividades funcionais do beneficiário.
- 18. Ora, o recolhimento da contribuição previdenciária é juridicamente devido tanto pelo servidor ativo quanto pelo inativo. Portanto, não pode ser visto como um decréscimo patrimonial que necessita ser recomposto pelo abono de permanência, sob a alegação de representar um suposto gravame suportado pelo servidor que opta pela permanência em atividade. Assim, assiste razão aos que defendem a natureza remuneratória e não indenizatória ou compensatória do abono de permanência, e, consequentemente, pugnam pela vinculação da referida vantagem ao recebimento da remuneração e à permanência em atividade do beneficiário."

Conclui-se, pois, que o abono de permanência é uma vantagem pecuniária permanente de natureza remuneratória que, quando concedida, passa a compor o patrimônio do servidor beneficiado, não tendo como característica a eventualidade, cessando apenas por ocasião de sua aposentadoria.

Fixada, portanto, tal premissa, passo a análise do pedido propriamente dito (inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e 13º salário).

O art. 107 da Lei Complementar nº 46/94 dispõe que "por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da <u>remuneração</u> percebida no mês em que se iniciar o período de fruição."

De igual modo, o art. 114 do aludido regramento prevê que "o servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na <u>remuneração</u> integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento."

Verifica-se, assim, que tanto para o adicional de férias quanto para o décimo terceiro, <u>a</u> <u>base de cálculo é o valor da remuneração integral percebida</u>.

O art. 69, por sua vez, estabelece que a <u>remuneração</u> "é o vencimento do cargo, acrescido das <u>vantagens pecuniárias permanentes</u> estabelecidas em lei."

Desta forma, conforme premissa já fixada, sendo o abono de permanência vantagem pecuniária permanente de natureza remuneratória, não me parece razoável chegar a outra conclusão senão de que tal verba deve ser utilizada como base de cálculo para o adicional de férias e o décimo terceiro.

Tal entendimento encontra ressonância nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. **TEMPO** ESPECIAL. **ABONO** DE PERMANÊNCIA. DIREITO. COMPROVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. A partir da publicação da Súmula Vinculante 33, a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve aplicar a seus servidores, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4°, III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 2. Implementados os requisitos para a aposentadoria especial e permanecendo o servidor em atividade, faz jus ao recebimento do abono de permanência (art. 40, § 19, da CF/88) desde então, independente de requerimento administrativo. 3. Em relação ao termo inicial do abono permanência, a jurisprudência é firme no sentido de considerá-lo como a data em que estiverem presentes os requisitos para a aposentação, sendo desnecessário o requerimento. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90 dispõe que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias."

(TRF4, AC 5019235-46.2020.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 14/09/2022)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA.ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULODO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais

substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade. mesmo após satisfazer todos os requisitos aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, pecuniárias acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias."

(TRF4 5001291-14.2019.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, 30/11/2020) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **TERCO** CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **PRELIMINAR** REJEITADA. BASEDE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS DE MORA. 1. A UFG é uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa financeira, sendo responsável pelo pagamento de seu pessoal ativo, inativo, além dos beneficiários de pensões por morte de servidores. É, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de ações relacionadas à remuneração dos servidores públicos federais, a ela vinculados, como é o caso dos presentes autos. restando caracterizado o seu interesse na demanda, em razão da repercussão direta na indenização discutida sobre a sua esfera jurídico-patrimonial. Não verificada a necessidade de litisconsórcio com a União Federal. Preliminar rejeitada. 2. O abono de permanência não possui caráter indenizatório, mas integra a remuneração do cargo efetivo e consiste em verba remuneratória de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. Em se tratando de verba de remuneratória de caráter permanente, devem integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias. (...)"

(AC 1004100-93.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSISBETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 05/02/2020) (destaquei)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. 1. De acordo com o inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei n.º 8.112/19903, o cálculo do adicional de férias é feito com base na remuneração regularmente recebida pelo servidor público que, nos termos do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 2. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3°, § 1°, da EC 41/2003; e 7° da Lei 10.887/2004. 3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. 5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias."

(TRF4 - Apelaçção/remessa necessária nº 5062655-86.2015.4.04.7100 - terceira turma, Relatora Vânia Hack de Almeida - 18/07/2018) (destaquei)

Em caso análogo, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo e, por ser uma vantagem remuneratória permanente, deve ser incluída na base de cálculo da licença-prêmio, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV Recurso Especial improvido."

(STJ - Recurso Especial nº 1514673 RS 2015/0017805-5 - data de julgamento - 07/03/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílioalimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido." (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) (destaquei)

Portanto, não resta outra conclusão senão de que o abono de permanência deve ser incluída na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

Por fim, em relação aos valores retroativos, deve ser feita a ressalva em relação a prescrição quinquenal prevista no art. 159, inciso I alínea "b" da Lei Complementar nº 46/94, uma vez que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura do pleito estão prescritas

Do exposto, **DEFIRO** o pedido inicial para determinar a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e 13º salário.

Cientifique-se a entidade sindical.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Pagamento de Pessoal ciência e apuração dos valores retroativos, observada a prescrição de 05 (cinco) anos prevista no art. 159, inciso I alínea "b" da Lei Complementar nº 46/94.

Após, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica para emissão de parecer acerca da disponibilidade orçamentária e fiscal.

Vitória/ES.

### Desembargador Fabio Clem de Oliveira Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO CLEM DE OLIVEIRA**, **PRESIDENTE**, em 28/03/2023, às 18:18, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 1550024 e o código CRC 1C40D89C.

202200125721 1550024v6